Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 818/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4474/2015/001
PROTOCOLO	: 1662433
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU
RECORRENTE	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, Ex-Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde do Mato Grosso do Sul – FUNSAU, mantendo-se *in totum* os termos da r. Decisão Singular nº 5187/2015; intimando-se o interessado quanto aos termos deste julgamento.

Campo Grande, 10 maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, ex-Diretor Administrativo da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU, contra a r. Decisão Singular nº 5187/2015 que, apesar de ter declarado a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2368/2014 e de sua execução financeira, ainda assim lhe aplicou multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva da documentos.

O recorrente alega que o fato motivador da remessa serôdia foi a falta de pessoal para o atendimento na área, que inclusive realizou concurso público para preenchimento de vagas, contudo não teve tempo hábil para nomear e empossar esse pessoal antes do período eleitoral. Afirma ainda que ao assumir, haviam documentos das administrações anteriores (2011, 2012 e 2013) para que fosse dado encaminhamento e que teve que fazer um mutirão que contudo não deu conta do mister.

Feitas estas justificativas, afirma que não deu causa a nenhum atraso, pede escusas pelo ocorrido e roga pela dispensa da multa.

Recebido o recurso por despacho Presidencial, distribuído para minha relatoria, foi encaminhado para apreciação da equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu opinião no sentido da não acolhida dos argumentos recursais (peça 6), argumentando aquela unidade de instrução que a Nota de empenho foi publicada em 11/08/2014 e encaminhada ao Tribunal somente em 12/02/2015, portanto muito acima do prazo regimental.

Melhor sorte não mereceu o recorrente do Ministério Público de Contas (peça 7) que analisando o apelo, assim se manifestou:

> Em que pesem as alegações do recorrente, não há como admiti-las para elidir o cumprimento da lei.
>
> As normas estabelecidas em Lei para se realizar uma contratação devem ser seguidas sem qualquer exceção e nunca pode haver a ausência de documentos que comprovem a correta e segura aplicação dos recursos do erário.
>
> Sendo assim, ainda que a contratação tenha recebido a chancela de aprovação, o responsável deve ser responsabilizado com multa regimental pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, consoante disciplina do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012. (destacado pelo relator)

Continua o Parquet:

> Cumpre esclarecer ainda, que o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento ou motivação hábeis a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior capazes de justificar a falta cometida.

Conclui, portanto, o douto Ministério Público de Contas pelo conhecimento, mas pelo improvimento do recurso.

Feito esse périplo, o processo aportou em meu gabinete para decisão. Este é o relatório, passo então ao meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, estamos frente a um RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, ex-Diretor Administrativo da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU, manejado face da Decisão Singular nº 5187/2015 que, lhe aplicou multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva, nada obstante haver aprovado sua prestação de contas ut supra.

O corpo instrutivo e o Ministério Público de Contas, após análise acurada foram uníssonos no sentido de que os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente não merecem provimento, eis que nada de novo foi carreado, além de meras afirmações da pequenez no quadro funcional do órgão.

Tenho tido o hábito de procurar interpretar e apreender todos os argumentos e afirmações trazidas aos autos pelos recorrentes, e faço isso em homenagem aos princípios da eficiência e da razoabilidade, contudo no caso em testilha, não me resta outro caminho que não seja o de seguir na mesma trilha da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, pois tal com qual, também não me sinto confortável para modificar o comando emergente da decisão vergastada pelo simples motivo de que também não enxergo na peça exordial nada de convincente para isso. Vou então encaminhar meu voto para a mantença do julgado.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos constam, seguindo na mesma senda das opiniões lançadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, Ex-Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde do Mato Grosso do Sul – FUNSAU, para manter in totum os termos da r. Decisão Singular nº 5187/2015;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

setac.rrmn/crr